

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL.

MENSAGEM Nº 74, DE 2018.

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e sua emenda, celebrada por troca de notas em 31 de julho de 2017.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 74, de 2018 (MSC nº 74/2018), do Poder Executivo, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e sua emenda realizada por troca de notas, em 31 de julho de 2017.

O Poder Executivo, por meio dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, expressa a justificativa da adoção do Acordo em tela no propósito de promover a cooperação em assuntos de defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, aquisição de produtos e serviços, intercâmbio de tecnologia militar, visitas recíprocas de cientistas e técnicos, educação e treinamento militar etc.

Antes de ser submetido ao Congresso, o texto do Acordo foi emendado por meio de troca de notas, a fim de adequar o art. 5º à nossa Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

A MSC nº 74/2018 foi apresentada no dia 19 de fevereiro de 2018 e distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é o prioritário.

No dia 26 de fevereiro de 2018, a CREDN recebeu a Mensagem e, no dia 12 de abril de 2018, fui designado Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “b” e “c” do Regimento Interno desta Casa.

A presente Mensagem do Poder Executivo submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e sua emenda celebrada por meio de troca de notas diplomáticas, em 31 de julho de 2017.

De início, gostaria de destacar que, na condição de Presidente do Grupo Parlamentar de Amizade Brasil - Reino Unido, sinto-me muito honrado em poder relatar esta matéria, a qual reputo de maior importância para as relações bilaterais de ambas as Nações. O Brasil, por sua natural vocação pacífica, democrática e responsável no campo internacional, busca sempre aprofundar e ampliar a parceria estratégica com os países amigos.

O presente Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa foi assinado entre as partes com base em valores comuns, declarados

explicitamente logo no início do documento, quais sejam: a) o compartilhamento do “interesse mútuo em contribuir para a paz e segurança internacional e a resolução de conflitos internacionais pelos meios pacíficos; b) o fortalecimento das “boas e amigáveis relações”; e c) o reforço da “cooperação de defesa de longo-prazo, baseada na formação e no aprendizado, parcerias industriais, transferências de tecnologia, quando houver interesse mútuo”.

O Tratado possui, ao todo, dez artigos, divididos nos seguintes temas: Objetivo, Cooperação, Garantias, Responsabilidades Financeiras, Segurança da Informação Sigilosa, Implementação, Protocolos Complementares e Emendas, Jurisdição, Solução de Controvérsias, Denúncia e Entrada em Vigor.

No art. 1º, entre os objetivos do acordo, destaca-se a previsão de “compartilhamento de experiências nas áreas de tecnologia de defesa” e a previsão para “colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos militares”.

No art. 2º há um rol, não taxativo, de áreas em que a cooperação na área de defesa pode acontecer. Dentre as várias situações, vale mencionar as “visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares” e o “intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares”.

Vale dizer que os dois primeiros artigos do Acordo respeitam o princípio da reciprocidade e vão totalmente ao encontro da nossa *Política Nacional de Defesa* e da *Estratégia Nacional de Defesa*, que estabelecem, respectivamente, que “O Brasil deverá buscar parcerias estratégicas, visando a ampliar o leque de opções de cooperação na área de defesa e as oportunidades de intercâmbio” e que deve ser incentivado “o estabelecimento de parcerias estratégicas com países que possam contribuir para o desenvolvimento de tecnologias de ponta de interesse para a defesa”.

O art. 3º estabelece que, na execução das atividades de cooperação, as partes se comprometem a “respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção em assuntos externos

de outros Estados”. Esse artigo está de acordo com a tradição brasileira de respeito ao multilateralismo e à soberania dos Estados.

O art. 4º estabelece de forma justa a responsabilidade financeira, afirmando que, “a não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais” no âmbito do acordo.

O art. 5º, que trata da segurança da informação sigilosa, foi objeto de emenda, por meio de trocas diplomáticas, quase sete anos depois da assinatura do acordo. Isso ocorreu porque, no ano de 2010, quando foi assinado o Tratado, ainda não existia a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), que alterou os graus de classificação de informação.

O acordo, neste ponto, tornou-se incompatível com a legislação interna brasileira porque: a) não estabelecia prazos para o término do sigilo de informação; e b) previa a figura do sigilo “confidencial”, extinto pela LAI.

O Ministro das Relações Exteriores do Brasil, então, sugeriu a readequação da redação do art. 5º, o que foi aceito pelas autoridades do Reino Unido. Na nova redação do dispositivo, foi estabelecido, entre outras coisas, que o tratamento de informação sigilosa a ser trocada ou gerada “será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa”.

A alteração do art. 5º foi realizada totalmente em consonância com o art. 6º, que determina que o Tratado pode ser “emendado por consentimento escrito das Partes, por via diplomática”.

Além de definir a regra para emendas, o art. 6º prevê ainda que os agentes executivos para a implementação do Acordo serão os respectivos Ministérios da Defesa de cada país e que todas as atividades de execução somente serão efetuadas com o consentimento mútuo das Partes.

O art. 7º estabelece que as regras de jurisdição serão definidas em entendimentos de implementação. Art. 8º prevê que as controvérsias que se originem da interpretação ou aplicação do acordo serão solucionadas “mediante consulta e negociações diretas entre as partes, por via diplomática”.

Em relação à denúncia, prevista no art. 9º, ficou definido que o Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes, com efeito após 90 dias do recebimento da notificação pela via diplomática. Em caso de eventual denúncia, os programas ou atividades em curso não serão afetados, salvo se as Partes decidirem de outro modo.

O décimo e último artigo estabelece que o presente Acordo entrará em vigor “na data de recebimento da última notificação entre as Partes, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos legais internos necessários”.

Assim, feita a avaliação de artigo por artigo, pode-se afirmar que o Tratado de Cooperação em Matéria de Defesa respeita os princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum.

Por fim, vale dizer que o Reino Unido possui larga experiência em assuntos de defesa, pois é membro da Organização do tratado do Atlântico Norte (OTAN) e membro permanente do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Assim, a parceria bilateral na área pode ser muito positiva para o Brasil, visto que propiciará troca de experiências e conhecimento.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e sua emenda celebrada por meio de troca de notas diplomáticas, em 31 de julho de 2017, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Mensagem nº 74, de 2018)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e sua emenda realizada por troca de notas, em 31 de julho de 2017.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e sua emenda realizada por troca de notas, em 31 de julho de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator